

A erecção do Opus Dei como Prelatura pessoal

Foi um comunicado simples e breve: com frequência, decisões importantes para a vida da Igreja vêm a público deste modo e começam a produzir frutos em benefício das almas. É o que sucede exactamente hoje, com o texto da Santa Sé, que notifica um acto pontifício de notável transcendência eclesial: a erecção do Opus Dei como Prelatura pessoal, com base nas normas do Concílio Vaticano II (Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n.º 10, § 2) e do direito pós-conciliar (Motu proprio *Ecclesiae Sanctae*, I, n.º 4), que faz justiça a certa proliferação de ilações e alarmismos mais ou menos documentados.

Esta é a primeira vez que essas normas se aplicam a uma instituição eclesiástica e esse facto, só por si, justifica suficientemente o interesse perante um acontecimento que foi sintetizado em tão poucas linhas. Mas, além disso, contém algumas novidades sobre as quais é oportuno reparar com atenção, para compreender o alcance exacto de um acto que constitui um marco miliário no caminho do progresso promovido pelo Concílio, no campo doutrinal e jurídico. A originalidade do *iter* institucional do Opus Dei e as características peculiares da sua fisionomia fazem ressaltar a importância jurídica e pastoral do acto pontifício, que hoje foi tornado público.

As Prelaturas pessoais

O Concílio Vaticano II indica com precisão a razão de ser específica das Prelaturas pessoais, ao afirmar que a sua erecção se compreende por «motivos apostólicos», isto é, para «a realização de iniciativas pastorais peculiares em benefício de diversos grupos sociais, em determinadas regiões ou nações ou, inclusive, em todo o mundo» (Decreto *Presbyterorum Ordinis*, n.º 10).

Estas Prelaturas — que contarão sempre com sacerdotes seculares nelas encarregados, para levar a cabo as suas iniciativas pastorais próprias — serão regidas — assim o estabelece o Concílio — por normas adequadas a cada uma delas, para especificar a sua natureza e finalidade e para salvaguardar, de acordo com as exigências da comunhão eclesial, os direitos dos Bispos em cujo território essas Prelaturas pessoais, realizam o seu trabalho. Apesar de se tratar de estruturas jurisdicionais de carácter pessoal, estas Prelaturas assumem uma fisionomia própria, que as distingue tanto das dioceses pessoais e dos Vicariatos castrenses, baseados no princípio de independência ou autonomia relativamente às Igrejas locais, como dos Institutos de vida consagrada, religiosos ou não, cujos membros professam um estado de vida particular.

As citadas disposições conciliares receberam uma interpretação autêntica e adquiriram carácter executivo no Motu proprio *Ecclesiae Sanctae*, do Papa Paulo VI.

Essas normas concretas de aplicação determinam, entre outras coisas, que «nada impede que leigos... mediante convenções com a Prelatura, se dediquem às obras e iniciativas desta». Este facto corresponde perfeitamente à ampliação de

horizontes eclesiais levada a cabo pelo Concílio, que salientou que a missão apostólica da Igreja não pode reduzir-se à actividade da Sagrada Hierarquia, e assim reconheceu e impulsionou a função que corresponde aos leigos na unidade desta missão (cf. Const. Dogm. *Lumen Gentium*, n. 10; Dec. *Christus Dominus*, n. 16; Decr. *Apostolicam Actuositatem*, nn. 2, 5, etc.; Decr. *Presbyt. Ordinis*, n. 9).

Esta renovada tomada de consciência da função insubstituível dos leigos, que actua sempre em comunhão íntima com os sacerdotes ao realizar a missão encomendada por Cristo à sua Igreja, é um dos frutos mais valiosos do Concílio, e traz consigo diversas consequências: delas, a mais importante, é que a actividade dos clérigos e a dos leigos, salvaguardadas as suas características específicas respectivas, converge necessariamente e exige-se mutuamente, não só de um modo genérico, para alcançar a finalidade última e comum da Igreja — a salvação das almas —, mas também dum modo específico, para realizar tarefas apostólicas próprias, que pressupõem compromissos e actividades especiais, como acontece precisamente no caso das Prelaturas pessoais.

Um problema institucional

Acontece que este contexto normativo geral está de acordo com a realidade social do Opus Dei, que encontra assim uma configuração eclesial adequada e definitiva.

De facto, o Opus Dei, fundado em Madrid a 2 de Outubro de 1928 por Mons. Josemaría Escrivá de Balaguer, não tinha encontrado, até agora, na legislação geral da Igreja as normas aptas e suficientes, para a sua inclusão no lugar canónico adequado. Não deve surpreender que isto aconteça, porque se trata de um fenómeno peculiar, de ordem teológica e pastoral, que nasceu — assim escrevia Paulo VI ao Fundador da Obra a 1 de Outubro de 1963 — «como expressão viva da juventude perene da Igreja, aberta com sensibilidade às exigências de um apostolado moderno».

A identidade do Opus Dei e o seu desenvolvimento dinâmico suscitaram, desde o início, dois problemas essenciais: a necessidade de contar com sacerdotes incardinados à instituição — e, portanto, em situação de plena disponibilidade e preparados para a assistência espiritual específica dos membros leigos —, e a necessidade duma organização e de um regime de governo com carácter universal e centralizado. Em 1943 e 1947, deu-se a essas aspirações a solução jurídica menos adequada para aquela época dentro do âmbito do direito comum, com a qual se garantia, na medida então possível, a secularidade da instituição. Tratava-se, no entanto, de soluções parciais, que de modo algum proporcionavam a garantia, tão necessária e desejada, do carácter secular. Por isso, o Fundador do Opus Dei, expondo com humildade as dificuldades objectivas desta situação, não deixou de manifestar à Santa Sé a sua esperança filial de que, no momento oportuno, se pudesse chegar à actual solução jurídica, que ele mesmo tinha desejado e solicitado em 1962.

Os documentos do Concílio Vaticano II, com as citadas normas de aplicação, criavam, finalmente, na legislação geral da Igreja, o caminho jurídico adequado

para a solução do problema, evitando assim ter de recorrer-se a actos com carácter especial ou de privilégio. Em 1969, Paulo VI aconselhou o Fundador do Opus Dei a convocar o Congresso Geral especial, que iniciou os estudos convenientes, tendo em vista a transformação do Opus Dei em Prelatura pessoal. Depois do falecimento de Mons. Josemaría Escrivá de Balaguer (1975) e de Paulo VI (1978), estes trabalhos foram expressamente confirmados e impulsionados por João Paulo I e João Paulo II. O Romano Pontífice actual, em 1979, deu ao Dicastério competente da Cúria Romana — a Sagrada Congregação para os Bispos — o encargo de examinar e estudar a petição formal apresentada pelo Opus Dei, tendo em conta todos os dados de facto e de direito. Durante este estudo, que durou mais de dois anos em fases sucessivas de trabalho, foram apreciados todos os aspectos — históricos, jurídicos, doutrinários e pastorais — do problema. Isto permitiu, não só eliminar qualquer dúvida que pudesse apresentar-se sobre o fundamento, a possibilidade e as modalidades concretas da erecção do Opus Dei como prelatura pessoal, mas também comprovar a sua oportunidade e utilidade tanto intrínseca (à natureza e finalidade da Obra), como extrínseca (em relação com a Igreja universal e com as Igrejas particulares).

As premissas e conclusões deste estudo, recolhidas em dois volumes num total de 600 páginas, foram submetidas ao exame e deliberação colegial de uma Comissão de Cardeais. Tendo em conta o parecer que foi dado por esta, em Novembro de 1981, o Papa dispôs que se realizassem os trâmites necessários para proceder à erecção do Opus Dei como Prelatura pessoal. No entanto, como demonstração de deferência para com os Bispos, o Santo Padre quis que, antes de realizar este acto, se enviasse — através dos Representantes pontifícios — uma nota que expunha o seu conteúdo essencial aos Bispos diocesanos — mais de 2.000 — das nações nas quais o Opus Dei realiza o seu trabalho com Centros erigidos canonicamente, dando aos destinatários uma margem de tempo considerável para que apresentassem as suas possíveis observações ou alvites. Foram numerosas as respostas de Bispos que manifestavam a sua satisfação pessoal pelo modo como, perfeitamente de acordo com as normas de aplicação do Concílio Vaticano II, se tinha obtido a desejada solução do problema institucional do Opus Dei. Não faltaram, ainda que em número muito menor, cartas em que se faziam observações e se solicitavam esclarecimentos: todas elas foram devidamente atendidas, uma vez estudadas na sede competente, e respondeu-se também a todos os pedidos de explicações mais pormenorizadas.

Esta consulta aos Bispos foi de grande utilidade, porque, como consequência desta manifestação de afecto colegial, realizou-se um novo e profundo exame dos Estatutos redigidos por Mons. Josemaría Escrivá de Balaguer, com o que ficou confirmada a sua validade e a sabedoria com que foram realizados, podendo apreciar-se neles o testemunho claro do carisma fundacional e do grande amor do Servo de Deus à Igreja.

A configuração jurídica definitiva do Opus Dei

Deste modo, a erecção do Opus Dei como Prelatura pessoal responde plenamente ao seu carisma fundacional e à realidade social e apostólica da instituição.

Com efeito, a Obra constitui uma unidade apostólica, orgânica e indivisível (ou seja, uma unidade não só de espírito, mas também de regime, de formação e de finalidade específica), com mais de mil sacerdotes incardinados e mais de 72.000 leigos incorporados, homens e mulheres de 87 nacionalidades, de todas as profissões, ofícios e condições sociais.

Haverá que recordar em primeiro lugar — e este é um aspecto que foi valorizado de modo particular pelo episcopado — que a nova configuração jurídica do Opus Dei conserva inalteradas, determinando-as ainda com mais precisão, as normas que regularam, até agora, as relações da instituição com os Bispos diocesanos e com as Igrejas particulares. A potestade do Prelado, embora se exerça claramente noutro campo, pode considerar-se equivalente à dos Superiores gerais de institutos religiosos clericais de direito pontifício. Apenas equivalente, já que é conceptualmente diferente dentro do sistema jurídico eclesial: de facto, a natureza das Prelaturas pessoais (cf. *Ecclesiae Sanctae*, I, n. 4, § 1) é nitidamente secular, como o é a natureza do Opus Dei, cujos membros não alteram a sua condição teológica e jurídica de clérigos ou de leigos seculares.

Os sacerdotes incardinados ao Opus Dei provêm dos fiéis leigos a ele incorporados, recebem a formação nos Centros da Prelatura erigidos com esta finalidade segundo as normas aprovadas pela Santa Sé e são chamados às Ordens sagradas pelo Prelado, a quem compete, como é lógico, o regime destes sacerdotes que, por outro lado, nas diferentes Igrejas locais e segundo as prescrições do direito, se submetem tanto às leis que regem a disciplina geral do clero como às normas que se referem às indicações gerais de carácter doutrinal e pastoral e à regulamentação do culto público.

Os leigos que se dedicam ao serviço do fim apostólico da Prelatura, mediante um vínculo contratual perfeitamente definido e não em virtude de votos de nenhum tipo, continuam sendo fiéis leigos nas respectivas dioceses onde residem; e, portanto, permanecem sob a jurisdição do Bispo diocesano em tudo o que o direito estabelece relativamente à generalidade dos fiéis correntes. A jurisdição do Prelado do Opus Dei somente os afecta no que se refere ao cumprimento das específicas obrigações ascéticas, formativas e apostólicas, por eles livremente assumidas através do vínculo de dedicação ao fim próprio da Prelatura: obrigações que, pela sua própria natureza, estão fora do âmbito de competência do Ordinário do lugar.

Tendo em conta também que a actividade apostólica do Opus Dei se realiza nas múltiplas Igrejas particulares, os Estatutos da Prelatura, aprovados pela Santa Sé, garantem ainda a necessária e devida coordenação pastoral territorial, de modo que fiquem totalmente salvaguardados os legítimos direitos dos Ordinários locais. Assim, por exemplo, podem citar-se nesta matéria as normas que prescrevem a autorização do Bispo diocesano respectivo para que possa proceder-se à erecção de cada um dos Centros do Opus Dei; as que se referem às convenções que deverão estipular-se no caso de que se deseje confiar à Prelatura ou a sacerdotes incardinados a ela, paróquias, igrejas reitorais ou ofícios eclesiásticos diocesanos; as que prevêem as relações que devem manter-se regularmente, em todas as nações, com o Presidente e com os organismos da Conferência

Episcopal e, de modo frequente, com os Bispos das dioceses em que a Prelatura desenvolve já a sua actividade ou vier a realizar no futuro; etc.

Para evitar possíveis equívocos, poderá ser útil acrescentar outro pormenor relativo aos sacerdotes incardinados a uma diocese e que se associam ao Opus Dei, para dele receber ajuda com vista a alcançar a santidade pessoal no exercício do seu próprio ministério. Por este facto, esses sacerdotes não passam a formar parte do clero da Prelatura, mas — em virtude do direito que lhes reconhece o Decreto *Presbyterorum Ordinis*, n. 8, § 3 — ficam simplesmente adscritos à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, que é uma associação sacerdotal unida inseparavelmente à Prelatura. Por isso, o Bispo diocesano é e continua sendo o único Ordinário, de quem dependem canonicamente.

A configuração jurídica definitiva do Opus Dei, com o *iter* que a precedeu, constitui uma confirmação significativa da harmonia que vigora entre carisma e norma, na vida da Igreja. Daí que o acto pontifício, que hoje se torna público, significa um bem para a Igreja universal, pois não se limita a resolver um problema institucional, e dá vida a uma nova figura jurídica e pastoral desejada pelo Concílio Vaticano II. Por outro lado, neste acto de governo da Santa Sé, também se manifesta uma prova de reconhecimento e de estima pela actividade realizada pelo Opus Dei, que tende a difundir em todos os âmbitos da sociedade uma profunda e pessoal tomada de consciência sobre o chamamento universal à santidade e ao apostolado. De uma maneira ainda mais específica, o Opus Dei «operatio Dei», «trabalho de Deus» recorda aos homens de todos os tempos e nações o significado e o valor cristão do trabalho de cada dia, manual ou intelectual, realizado na presença de Deus e procurando o bem dos outros, nossos irmãos. Dirigindo-se a um grupo de profissionais, membros do Opus Dei, o Santo Padre João Paulo II disse-lhes: «É certamente grande o vosso ideal, que desde os seus começos se antecipou à teologia do laicado, que viria a caracterizar a Igreja do Concílio e do pós-Concílio» (Alocução, 19.VIII.1979). Trata-se, na verdade, de um afã apostólico que, enxertando-se plenamente na missão total e única do Povo de Deus, manifesta teologicamente a vontade divina de fazer ressaltar — também através de uma instituição eclesial especial — um aspecto muito concreto da vida do cristão, que reveste particular importância pastoral: o valor santificante e apostólico das actividades correntes e diárias.

Efectivamente, a Igreja considera também seu dever a formação de uma espiritualidade cristã do trabalho, componente essencial da existência humana, assim como também meio e ocasião para a santidade pessoal e o apostolado (cf. Const. Past. *Gaudium et Spes*, nn. 34 ss.; Enc. *Laborem Exercens*, parte V). É a lição do trabalho, que nos chega de Nazaré, da casa do «filho do Artesão» (Mt 13,55), daquele trabalho que, durante tantos anos, foi o centro à volta do qual giraram as alegrias, ocupações e esperanças redentoras de Jesus, na oficina de José, junto de Maria, sua Mãe e nossa Mãe.

Mons. MARCELLO COSTALUNGA

Subsecretário da Sagrada Congregação para os Bispos

© *by* Edições LICEL,CRL, Apartado 570, 4711-915 Braga